



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 019.5120.2021.0060217-04

Impugnante: Instituto Nacional de Gestão em Educação e Saúde - INGES

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial é de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da entrega dos envelopes em se tratando de cidadão, e em até dois dias úteis em se tratando de interessado na concorrência, conforme previsto no item 8.1.1 do edital. No caso em testilha, a data prevista para a entrega dos envelopes será no dia 14/06/2021, logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

II - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública de nº 008/2021, objetivando a DELEGAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DA GESTÃO, OPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL METROPOLITANO DO ESTADO DA BAHIA.

Irresignado com os termos do instrumento convocatório, o Instituto Nacional de Gestão em Educação e Saúde – INGES_ insurgiu-se no tocante às exigências editalícias (evento 00030674746 do processo 019.5120.2021.0060217-04) ao passo em que requereu a correção e republicação do instrumento convocatório com todas as alterações pugnadas na documentação supra referenciada.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas, passo ao mérito.

III - DO MÉRITO

Preconiza o art. 3º da Lei 9.433/05 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, processando e julgando-a em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Há que se examinar, por sua vez, a respeito do princípio da igualdade, a aceitabilidade legal de tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, observando-se, evidentemente, a negativa de discriminações indevidas a fim de evitar privilégios e perseguições incabíveis. Para identificar eventual desrespeito à isonomia, é basilar investigar o critério discriminatório utilizado pela Administração Pública. Para tanto, Ronny Charles Lopes de Torres¹, citando o célebre Celso Antonio Bandeira de Mello, instrui:

"Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I- A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada.

II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" - que não descansa no objeto - como critério diferencial.

III - A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente.

V - A interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita."

Ademais, como é cediço, apesar dos princípios em comunicabilidade serem normas dotadas de supremacia sobre as regras, podem ocasionalmente sofrer aparente tensão

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas - 9. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p 80.

dialética. Entretanto, diante do conflito hipotético, há a flexibilização em que um cede em relação ao outro com o fito de se alcançar solução harmônica. Nesse diapasão, cabe ao Agente Administrativo enquanto intérprete "se valer da ponderação de interesses, frente ao caso concreto, para executar a apreciação do peso que cada princípio deverá desempenhar na hipótese, mediante concessões recíprocas e, preservando o máximo de cada um, na medida do possível, sem que seja afastada por completa a ampliação de um deles"².

Dessa maneira, não basta analisar a competitividade sob o prisma da igualdade, uma vez que impera a Supremacia do Interesse Público. Por conseguinte, a Administração busca oferecer critérios justos e não discriminatórios frente aos particulares interessados, sem olvidar, evidentemente, a motivação e juridicidade, entretanto, sem perder de vista a preservação do próprio interesse e necessidade. Isto porque, não basta relativizar para que uma empresa tenha a condição de participar do certame; é imperioso estabelecer os critérios mínimos a fim de salvaguardar o cumprimento contratual pretendido com a obtenção da melhor proposta. Logo, e conseqüentemente, não é suficiente oferecer as melhores condições de preço, é imprescindível que se possa adimplir o contrato firmado com o ente público.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que essa Secretaria buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Superintendência de Atenção Integral à Saúde - SAIS, o qual definiu o que contempla o interesse público em esteio à norma vigente.

Encaminhados os autos à Unidade demandante foi informado o que segue abaixo transcrito *ipsis litteris*, conforme também se pode verificar no evento SEI 00031425607:

Em atenção à impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Gestão em Educação e Saúde – INGES ao Edital de Concorrência Pública nº 008/2021, prestamos os seguintes esclarecimentos:

I - Em relação à impugnação ao quantitativo mínimo exigido no edital para demonstração da habilitação técnica dos licitantes, na cláusula 14.4.1.2.1, inicialmente de “151 leitos de enfermaria e 30 leitos de UTI”,

² *Id. Ibid.*, p.73

informamos sobre a publicação da retificação ao Edital, na data de 14/05/2021, com nova redação para a referida cláusula, nos seguintes termos:

14.4.1.2.1 Experiência na Gestão de Hospital de Alta Complexidade é definida para fins deste Edital como hospitais com no mínimo 151 leitos, sendo 30 leitos de UTI, com serviço de urgência/emergência e com produção média mensal mínima em um ano, de 180 procedimentos de alta complexidade, especificados conforme Tabela de Procedimentos Medicamentos e OPM do SUS, relacionados no Anexo 15 deste Edital, sendo no mínimo de 10 em cirurgia cardíaca, 20 em neurocirurgia, 50 (cinquenta) em ortopedia e 100 em procedimentos intervencionistas, em cada mês.

Nesse sentido, não mais pertinentes os argumentos trazidos na impugnação, posto que a exigência do Edital quanto ao atestado de qualificação técnica não é superior à 50% (cinquenta por cento) da prestação do serviço pretendido.

II – No tocante às impugnações quanto a exigência de experiência em gestão de unidade com certificação plena de qualidade – ONA nível II, válida e vigente, (subcláusula 14.4.1.2.2.1) e de suposta omissão quanto a possibilidade de demonstração de qualificação técnica do licitante pela apresentação de comprovantes emitidas em favor dos profissionais que integram seu corpo técnico, também não devem prosperar.

De forma diferente do quanto citado no documento e impugnação, a apresentação de certificado de acreditação válido e vigente foi condição exigida no Edital de Concessão nº 008/2009 do Hospital do Subúrbio, conforme destacado a seguir:

1.2. A comprovação da Acreditação **deverá ser feita por meio de cópia autenticada de certificado válido e vigente**, emitido por Instituição Acreditora devidamente credenciada junto às organizações referidas na tabela acima.

1.3. A Acreditação só será válida para efeito de pontuação se a Proponente, sua Afiliada, Controlada ou Controladora for gestora da unidade hospitalar acreditada no Período para Apresentação da Proposta e se o certificado de comprovação da acreditação da respectiva unidade estiver válido neste Período. (Itens 1.2 e 1.3, Parte 2 do Anexo 12 – Critérios para Elaboração, Qualificação e Julgamento da Proposta Técnica, do Edital de Concorrência nº 008/2009.

As Parcerias Público-Privada em saúde, na Bahia, têm com objetivo a mudança do paradigma da assistência hospitalar do SUS no Estado, e, para isto, a acreditação plena em saúde das instituições que integram este projeto é condição imprescindível. Apesar de também se constituírem processos de certificação, a acreditação hospitalar compreende o atendimento de toda a legislação do SUS para hospitais, incluindo especificação de estrutura física, de equipamentos, da composição das equipes multiprofissionais, a instituição dos processos relativos à segurança do paciente, a gestão da clínica, e a garantia da eficiência do serviço entre outros.

Nesta perspectiva, a acreditação na forma proposta neste edital traduz-se em requisito objetivo, transparente e público de satisfação da legislação obrigatória do SUS para Hospitais de alta complexidade, como aquele previsto no seu objeto, reunindo todas as condições mínimas necessárias ao pretendente à integração nos projetos de PPP em saúde na Bahia, pelo que se considera bastante apropriada a sua escolha como critério de habilitação técnica.

Conforme mencionado, a acreditação hospitalar envolve a avaliação das equipes profissionais, incluindo a avaliação das habilitações e certificações dos profissionais de nível superior. Ao considerar o cumprimento de toda a legislação sanitária, atesta de forma conjunta que cada um dos serviços tem a quantidade mínima de especialistas nas diversas áreas de alta complexidade, no caso presente, relacionados aos serviços de cirurgia cardíaca, neurocirurgia, ortopedia, clínica médica, serviço de enfermagem, nutrição, fisioterapia, engenharia clínica e tantos outros que integram a complexidade de um hospital.

A quantidade de qualificações requeridas em cada serviço ou especialidade de um hospital, tornaria muito difícil a consideração individualizada da capacidade dos profissionais para fins de habilitação técnica em processo licitatório, e, acredita-se, a alternativa proposta pelo impugnante traria insegurança ao processo licitatório na medida da sua complexidade. Desta forma, ratificamos mais uma vez a opção feita pela administração, pela acreditação hospitalar que já considera nos seus processos de avaliação o quadro de profissionais das instituições certificadas.

Conforme destacado da legislação de referência no pedido de impugnação, o parágrafo segundo do Artigo 101 da Lei Estadual nº

9433/2005 estabelece que os profissionais que atestam a capacitação técnica da licitante, devem integrar o seu quadro permanente na data de apresentação da proposta. O Edital se coaduna com esta norma, na exigência de que o atestado de acreditação esteja válido e vigente ao tempo da apresentação da proposta.

Nesse sentido, entendemos que as razões de impugnação não devem ser acolhidas. **Equipe Técnica para Modelagem da PPP do Hospital Metropolitano**

Cabe aclarar que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição, balizado nos ditames legais.

Por fim, haja vista que os motivos impugnatórios são eminentemente técnicos e esta Comissão Especial não possui expertise na matéria refutada, acompanhamos a apreciação ofertada, anteriormente colacionada, pelo corpo competente.

III - DA DECISÃO

Isto posto, face aos argumentos trazidos, bem como a previsibilidade de discricionariedade administrativa, em nome do interesse público, esta Comissão decide pelo **INDEFERIMENTO da impugnação** manejada por **INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE - INGES** à Concorrência Pública 008/2021.

Salvador (BA), 08 de junho de 2021.

Ellen Brito

Membro da Comissão Especial

Lorena Ribeiro

Membro da Comissão Especial

Emmanuel Oliveira

Presidente da Comissão Especial